



SENADO FEDERAL

PARECER N° 362, DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 658, de 2015, do Senador Alvaro Dias, que *altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.*

Relator: Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 658, de 2015, de autoria do Senador Alvaro Dias, que pretende alterar o Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva.

Em síntese, a proposição legislativa em exame modifica as causas interruptivas da prescrição e o termo inicial da prescrição após a sentença condenatória irrecurável. Ademais, estabelece que, anulado o processo, o tempo transcorrido entre o ato declarado nulo e a publicação da decisão que reconheceu a nulidade deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescricional, salvo se a nulidade foi declarada a pedido e no interesse da acusação.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

O PLS nº 658, de 2015, altera o inciso I do art. 112 do Código Penal, para prever que a prescrição começa a correr “*do dia em que transita em julgado a sentença condenatória ou que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional*”. Atualmente, a redação vigente, estabelece, na primeira parte do inciso I, que o termo inicial da prescrição é o “*dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação*”.

Acerca do assunto, cabe ressaltar que o Supremo Tribunal Federal não vem admitindo a chamada “execução antecipada da pena”, condicionando, portanto, o início da execução da pena ao trânsito em julgado da sentença que aplicar pena privativa de liberdade. Tal entendimento de nossa Corte Maior cria uma enorme incongruência porque, ao mesmo tempo em que a prescrição tem início na data em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação, não se admite a execução da sentença condenatória antes do trânsito em julgado para ambas as partes (acusação e defesa). Com isso, a prescrição tem início, mas a acusação nada pode fazer enquanto a sentença não se torne definitiva.

Sendo assim, entendemos pertinente a alteração feita pelo PLS, que define o termo inicial da prescrição como sendo o dia em que transita em julgado a sentença condenatória.

No art. 117 do Código Penal, que trata das causas interruptivas da prescrição, o PLS pretende fazer duas alterações.

A primeira no inciso I, para prever que o curso da prescrição interrompe-se “*pelo oferecimento da denúncia ou queixa*”, exceto “*se a*

denúncia ou queixa é rejeitada por decisão definitiva” (§ 3º). Atualmente, a prescrição é interrompida pelo “recebimento da denúncia ou da queixa”.

A prescrição consiste na perda da pretensão punitiva (*ius puniendi*) do Estado pelo decurso do tempo, ou seja, pelo seu não exercício no prazo previsto. Assim, a ocorrência da prescrição decorre da inércia estatal no exercício do direito de punir.

Diante disso, quando o Ministério Público oferece a denúncia (nos crimes sujeitos a ação penal pública) ou o particular apresenta a queixa (nos crimes sujeitos a ação penal privada), não há que se falar em inércia, uma vez que o legítimo titular da ação penal tomou providências para a responsabilização do infrator.

Ademais, em muitas comarcas no País, em razão do acúmulo de processos ou da carência de juízes, o recebimento da peça acusatória acaba ocorrendo muito tempo depois do seu oferecimento, o que favorece a ocorrência da prescrição de crimes.

Assim, feitas essas considerações, entendemos que a alteração proposta pelo PLS, ao alterar o marco de interrupção da prescrição para o oferecimento da denúncia ou da queixa, é extremamente relevante e pertinente, impedindo que muitos processos criminais não sejam atingidos pela prescrição.

Noutro giro, a segunda alteração é feita no inciso IV do art. 117, para prever que o curso da prescrição interrompe-se *“pela publicação de sentença ou acórdão condenatórios recorríveis, ou de qualquer decisão que, julgando recurso interposto, confirme condenação anteriormente imposta, ainda que reduza a pena aplicada”*. Atualmente, a redação vigente prevê a interrupção da prescrição *“pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”*.

Entendemos que a inclusão, pelo PLS, da expressão *“ou de qualquer decisão que, julgando recurso interposto, confirme condenação anteriormente imposta, ainda que reduza a pena aplicada”* é acertada. Qualquer decisão que confirme condenação anteriormente imposta, mesmo

que haja redução de pena, deve ter o condão de interromper a prescrição, independentemente do tipo de decisão proferida em recurso interposto.

E o caso, por exemplo, da decisão confirmatória de pronúncia, prevista no inciso III do art. 117 do Código Penal, que é causa de interrupção. A confirmação da condenação sempre demonstra que o Estado não está inerte na pretensão de punir o condenado.

Finalmente, o PLS pretende ainda acrescentar o art. 117-A ao Código Penal, para determinar que *“anulado o processo, o tempo transcorrido entre o dia do ato declarado nulo e o dia da publicação da decisão que reconheceu a nulidade deve ser desconsiderado para fins de contagem do prazo prescrição”*. Em seu parágrafo único, dispõe que tal regra *“não se aplica às hipóteses em que a nulidade foi declarada a pedido e no interesse da acusação”*.

Tal modificação é relevante, uma vez que evita que a defesa retarde intencionalmente a alegação de nulidade absoluta que lhe seja favorável com o objetivo de obter a prescrição do crime. Ressalva-se, por óbvio, no parágrafo único, a nulidade que foi declarada a pedido e no interesse da acusação, tendo em vista que, nessa hipótese, não haverá proveito na obtenção da prescrição.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2015.

Sala da Comissão, 30 de março de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 30/03/2016 às 10h - 7ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. WALTER PINHEIRO
GLEISI HOFFMANN	2. TELMÁRIO MOTA
JOSÉ PIMENTEL	3. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA	4. ANGELA PORTELA PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. ZEZE PERRELLA
ACIR GURGACZ	6. PAULO PAIM PRESENTE
BENEDITO DE LIRA PRESENTE	7. IVO CASSOL
CIRO NOGUEIRA	8. ANA AMÉLIA PRESENTE

Maioria (PMDB)	
TITULARES	SUPLENTES
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO	2. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
VAGO	3. GARIBALDI ALVES FILHO
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA PRESENTE
SIMONE TEBET PRESENTE	5. DÁRIO BERGER PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JADER BARBALHO	7. MARTA SUPPLY PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM, PV)	
TITULARES	SUPLENTES
JOSÉ AGRIPINO PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA PRESENTE
RONALDO CAIADO PRESENTE	2. ALVARO DIAS PRESENTE
AÉCIO NEVES	3. ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE
RICARDO FERRAÇO PRESENTE	4. RICARDO FRANCO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE
ROBERTO ROCHA PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE
RANDOLFE RODRIGUES PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 30/03/2016 às 10h - 7ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTES	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	PRESENTE
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

LÍDICE DA MATA

Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 658/2015

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JORGE VIANA (PT)				1. WALTER PINHEIRO (S/PARTIDO)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. TELMÁRIO MOTA (PDT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)				5. ZEZE PERRELLA (S/PARTIDO)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)	X		
BENEDITO DE LIRA (PP)				7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. SÉRGIO PETECÃO (PSD)			
VAGO				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)				4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			5. DÁRIO BERGER (PMDB)		X	
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JADER BARBALHO (PMDB)				7. MARTA SUPLICY (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. RAIMUNDO LIRA (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM, PV)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)				1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)	X		
RONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PV)	X		
AÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
RICARDO FERRAÇO (PSDB)	X			4. RICARDO FRANCO (DEM)			
ANTONIO ANASTASIA (PSDB)	X			5. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)				2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)	X			3. JOSÉ MEDEIROS (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)	X			1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAIRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. VICENTINHO ALVES (PR)			

Quórum: TOTAL 16

Votação: TOTAL 15 SIM 14 NÃO 1 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador José Maranhão
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 30/03/2016

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício nº 15/2016–PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 30 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 658, de 2015, que “Altera o Código Penal para dar novo tratamento a marcos temporais que causam a prescrição da pretensão executória e a interrupção da prescrição da pretensão punitiva”, de autoria do Senador Alvaro Dias.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Senador **JOSÉ MARANHÃO**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania